



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127083 - SC (2022/0141138-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOIN TRADING IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O *decisum* agravado afirmou que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que são "irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como 'subvenção para investimento' com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições" (REsp 1.605.245/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/6/2019) e citou precedentes atuais para concluir pelo posicionamento acertado do juízo prelibador que fez incidir a Súmula 83/STJ.

3. É cediço que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no *decisum*, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, o que não ocorreu na hipótese. Pretende a parte, em última análise, a revisão do entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Quando "o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.10.2016).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente Agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. Inadmissível o Recurso Especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.127.083 - SC
(2022/0141138-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOIN TRADING IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O *decisum* agravado afirmou que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que são "irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como 'subvenção para investimento' com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições" (REsp 1.605.245/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/6/2019) e citou precedentes atuais para concluir pelo posicionamento acertado do juízo prelibador que fez incidir a Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 332-342, e-STJ):

Como visto, a contribuinte almeja seja aplicado ao caso concreto o mesmo entendimento firmado no julgamento no EResp 1.517.492/PR. Por outro lado, a Fazenda Nacional defende a observância dos requisitos previstos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973/14 para que o crédito presumido do ICMS seja excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(...)

Efetivamente, não há um julgado que tenha analisado o artigo 30 da Lei nº 12.973/14 com a nova redação decorrente do advento da Lei Complementar 160/2017, seja pelo viés da sua interpretação e aplicação ou, ainda, pela sua constitucionalidade. Daí porque, data vênia, não podemos dizer que existe uma jurisprudência dominante sobre o tema que permita seja dado provimento a recurso especial de forma monocrática.

(...)

Conforme citado na r. decisão agravada, o crédito presumido de

ICMS não poderia compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque se trata de uma renúncia pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico, devendo ser reconhecida a imunidade do artigo 150, VI, *a* da Constituição Federal.

(...)

Mostra-se impossível, perante a legislação tributária vigente, a afirmação de que os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sabemos que o Imposto de Renda, amparado no princípio da universalidade (art. 153, § 2º, I, da CF), incide sobre a totalidade do resultado positivo da empresa, observadas as adições e subtrações autorizadas por lei.

(...)

Portanto, o IRPJ incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas, etc. (...)

(...)

O entendimento em sentido contrário, com a vênia devida, afronta ao artigo 111 do CTN, que prevê a interpretação restritiva de normas dispondo sobre isenção, como no caso, ou exclusão tributária. Violaria, também, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e a literalidade das disposições do § 6º, do art. 150 da CF/88.

(...)

Portanto, o crédito presumido pode configurar uma renúncia de receita, mas a partir do momento em que o contribuinte passa a titularizar tal vantagem econômica, saindo da esfera do ente federativo, a imunidade deixa de ser aplicável, devendo sobre ela recair a tributação via IRPJ e CSLL.

A origem do crédito presumido é irrelevante na relação Fisco x contribuinte, assim como ocorre quando os valores tributáveis são obtidos por meio de operações ilícitas. Para o Direito Tributário, o importante é a análise objetiva da ocorrência da incidência tributária, sendo irrelevante se o fato gerador ocorreu de uma fonte lícita ou ilícita. Adotando a mesma lógica, é irrelevante se o fato gerador ocorreu de uma fonte imune ou não.

Por fim, é mister ressaltar que jamais poderia ser afastada a incidência da CSLL com base na imunidade constitucional recíproca, sendo cediço que a regra em questão é aplicável tão somente à figura do imposto. Dessa forma, tal argumento não poderia ser adotado em se tratando da CSLL.

(...)

Caso não sejam acolhidas as alegações acima, o que se admite apenas para argumentar, é necessário que se reconheça que o Tribunal estará afastando a aplicação do art. 30 da Lei 12.973/2014, que impõe condições para reconhecimento dos créditos presumidos de ICMS como subvenções de investimentos, devendo explicitar as razões para fazê-lo, bem como respeitar o quórum previsto no art. 97 da Constituição Federal, submetendo o feito a julgamento da Corte

Superior Tribunal de Justiça

Especial deste Tribunal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 349-354, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.127.083 - SC
(2022/0141138-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOIN TRADING IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O *decisum* agravado afirmou que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que são "irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como 'subvenção para investimento' com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições" (REsp 1.605.245/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/6/2019) e citou precedentes atuais para concluir pelo posicionamento acertado do juízo prelibador que fez incidir a Súmula 83/STJ.

3. É cediço que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no *decisum*, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, o que não ocorreu na hipótese. Pretende a parte, em última análise, a revisão do entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Quando "o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.10.2016).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente Agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. Inadmissível o Recurso Especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

6. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de agosto de 2022 .

É cediço que a impugnação a fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplica a Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, por precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes citados no *decisum*, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, o que não ocorreu na hipótese.

Pretende a parte, em última análise, a revisão do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Quando "o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.10.2016).

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente Agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Inadmissível o Recurso Especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.127.083 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141138-9

Número de Origem:
50223160320204047200

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JOIN TRADING IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JOIN TRADING IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022